



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.300, DE 2012 (Do Sr. Walter Feldman)

Modifica os arts. 3º, 11, 12 e 13 da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S. A. - EBSERH; acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 3º, 11, 12 e 13 da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 3º .....**

.....  
 § 3º É assegurado à EBSERH o ressarcimento das despesas com o atendimento de consumidores e respectivos dependentes de planos privados de assistência à saúde, na forma estabelecida pelo art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, observados os valores de referência estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, hipótese em que não receberá remuneração do SUS.” (NR)

**“Art. 11. .....**

§ 1º A celebração de contratos temporários de emprego para fins de implantação da EBSERH só poderá ocorrer durante os primeiros doze meses da sua constituição.

§ 2º Os contratos temporários de emprego de que trata o *caput* poderão ser prorrogados uma única vez, desde que a soma dos dois períodos não ultrapasse dois anos.

§ 3º A contratação de pessoal técnico e administrativo para o cumprimento dos contratos de que trata o art. 6º só poderá ocorrer no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da celebração destes, observadas as restrições dos §§ 1º e 2º.” (NR)

**“Art. 12.** Em casos de urgência ou para atender a situações excepcionais, devidamente justificados, a EBSERH poderá celebrar contratos de emprego por tempo determinado com base nas alíneas *a* e *b* do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante processo seletivo simplificado, observado o prazo máximo de duração estabelecido no seu art. 445.

§ 1º A contratação por tempo determinado de que trata o *caput*:

I – somente poderá ser utilizada para contratar profissionais especializados, para a prestação de serviços técnicos específicos e individualizados; e

II – não está limitada aos primeiros doze meses de constituição da empresa.

§ 2º A contratação por tempo determinado de que trata este artigo não pode ser utilizada para empregar a mão de obra regularmente necessária ao cumprimento de contrato firmado com base no art. 6º.

§ 3º Não se aplicam os arts. 451 e 452 da CLT à contratação por tempo determinado de que trata este artigo.” (NR)

**“Art. 13.** Ficam as instituições públicas federais de ensino e instituições congêneres autorizadas a ceder à EBSERH, no âmbito e durante a vigência do contrato de que trata o art. 6º, bens e direitos necessários à sua execução, desde que não exauríveis ao longo do contrato.

.....” (NR)

**Art. 2º** Não poderão ser prorrogados os contratos temporários de emprego formalizados com base na redação anterior do art. 11 da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, e em vigor na data de publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 31 de dezembro de 2010, último dia de seu mandato, o ex-Presidente Lula editou a Medida Provisória (MP) nº 520, que teve o mesmo objeto da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, que ora sugerimos aprimorar. A MP acabou não sendo convertida em lei e, no prazo da sua vigência, o Poder Executivo não fez uso da autorização que ele mesmo se concedeu para criar a empresa. Diga-se, de passagem, autorização de duvidosa regularidade.

O Executivo não desistiu da ideia da criação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S. A. – EBSERH, e, já na gestão da Presidente Dilma Rousseff, demonstrando algum maior respeito pelo Congresso Nacional, enviou o projeto de lei que originou a Lei nº 12.550, de 2011. Com a remessa de proposição sujeita ao normal rito legislativo, venceu-se o vício anteriormente existente de utilizar uma MP para autorizar o próprio Executivo a fazer algo que depende de uma autorização legislativa.

Para deixarmos clara nossa posição, abrimos parênteses para discordar dos que defendem essa possibilidade, pois vislumbramos não ser nada mais do que um absurdo lógico e jurídico confundirem-se na mesma pessoa quem autoriza e quem recebe a autorização. Ainda que realmente não haja vedação expressa na Constituição, tal entendimento afronta a melhor inteligência dos princípios constitucionais, explícitos e implícitos, atinentes às medidas provisórias. Notadamente, referimo-nos aos princípios da trípartição de poderes e dos pesos e contrapesos (*checks and balances*), obviamente aplicáveis às MPs, assim como a todo

o ordenamento. A hermenêutica constitucional resolve essa, apenas aparente, falta de comando na Carta Magna.

O uso de um projeto de lei, contudo, não impediu que alguns outros problemas aflorassem na lei votada pelo Parlamento. Ainda que tenhamos algumas reservas, reconhecemos e respeitamos a vontade do Congresso quando houve por bem admitir a criação de uma empresa para os fins a que se presta a EBSERH. É esse mesmo respeito à vontade e aos poderes das casas legislativas que nos leva a trazer à apreciação dos parlamentares a imperiosa obrigação de ajustar o texto da Lei nº 12.550, de 2011.

Da forma como está, a lei autorizadora da criação da EBSERH também autoriza desmandos, favorecimentos e, inclusive, violações materiais a princípios da Constituição. Portanto, em certos aspectos, é inconstitucional.

A primeira questão que se levanta é quanto ao comando do § 3º do art. 3º, que assegura à EBSERH “o ressarcimento das despesas com o atendimento de consumidores e respectivos dependentes de planos privados de assistência à saúde (...).” O dispositivo indica que o ressarcimento tem por base o art. 32 da Lei nº 9.656, de 1998; todavia, a inteligência do citado comando legal é de que os valores resarcidos destinam-se aos cofres do ente federado responsável pelo atendimento, mesmo que seja realizado por uma instituição privada conveniada que lhe preste serviço no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Não é à pessoa jurídica conveniada que se destina o ressarcimento, como está estatuído na Lei da EBSERH. A receita da instituição privada será a que lhe couber pelas regras existentes no convênio que assinou com a entidade da Federação, dentro da sua respectiva esfera de atuação no sistema de saúde.

Mantido o dispositivo como está, a empresa pública receberá diretamente o ressarcimento. Ademais, se não forem adotados os devidos cuidados, ficará aberta uma brecha para a EBSERH ser remunerada, simultaneamente, em face do mesmo serviço, pelo SUS e pela operadora de plano de saúde. Neste projeto de lei, alteramos o § 3º do art. 3º, de forma a ficar claro o impeditivo ao duplo pagamento, que caracterizaria enriquecimento sem causa da empresa.

A atual redação do art. 11 da Lei nº 12.550, de 2011, estabelece um prazo máximo de 5 anos para manter contratos temporários de profissionais recrutados sem concurso público. Não há como justificar que a empresa precise de 5 anos para promover concursos públicos destinados a substituir a mão-de-obra contratada precariamente. Os próprios profissionais que estivessem nessa situação seriam os mais habilitados para obter aprovação nos certames.

A preocupação com esse elástico prazo aumenta quando se coteja a agenda política e o ano de 2014. Tendo a Lei sido publicada em 2011, 2016 será o termo final para os contratos temporários sem concurso público. Espera-se que haja pressão pela prorrogação do

prazo, e tudo indica que deva começar em 2014, ano de eleições para presidente da República, governadores, senadores e deputados, federais e estaduais.

Sabe-se que aproximadamente 27 mil pessoas são potenciais beneficiárias diretas da Lei. Estipulando-se a modesta média de 10 familiares e amigos de cada um deles, calcula-se um contingente apreciável de mais ou menos 300 mil eleitores interessados na prorrogação. Terá ela um notável valor político-eleitoral. Muitos candidatos prometerão apoio para obtê-la, em 2015 ou 2016. Depois da eleição, naturalmente. Não se deve ignorar essa realidade.

A Lei nº 12.550, de 2011, cria outros benefícios, ainda mais preocupantes. Além do desarrazoadão prazo máximo de 5 anos para a contratação excepcional, o texto dúbio e impreciso do art. 11 permite interpretação em sentido que pode significar a perpetuação das contratações temporárias sem concurso público na EBSERH, em frontal contraponto com a vontade do constituinte. Portanto, materialmente inconstitucional.

É evidente o menoscabo com o princípio do concurso público. Praticamente todas as vagas na empresa poderiam ser providas com concursos públicos abertos e finalizados em um período de 2 anos, como havia sido previsto no projeto de lei enviado pelo Executivo. Observa-se que não se trata de mão-de-obra de difícil obtenção no mercado. Os quase 27 mil beneficiados com as benesses criadas no projeto são evidência disso.

Não tendo sido considerada excepcionalíssima o bastante a condição relatada no parágrafo anterior, a Lei permite que a cada novo contrato firmado pela EBSERH renove-se um prazo de cento e oitenta dias para contratar profissionais “temporariamente”, por até 5 anos, bastando, para tanto, a justificativa de que as contratações são necessárias para cumprimento de contratos celebrados pela empresa. Ou seja, as contratações temporárias podem ser usadas para suprir postos de trabalho necessários ao cumprimento dos fins institucionais da empresa, em evidente afronta à Constituição e em desfavor da realização de concursos públicos para seus quadros. Os “temporários” têm potencial para se eternizarem na EBSERH, como consequência de perigosa brecha redacional, que ainda permite apadrinhamentos, favorecimentos pessoais e um frágil flanco para grassar a corrupção.

Por esses motivos, estabelecemos no art. 2º do projeto de lei a impossibilidade de prorrogação dos contratos temporários de emprego formalizados com base na redação anterior do art. 11 e em vigor na data de publicação da lei que advier desta proposição.

As alterações promovidas no art. 12 da Lei nº 12.550, de 2011, igualmente têm o objetivo de preservar a regra do concurso público, assim como de alinhar a terminologia empregada à da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O diploma trabalhista não utiliza a expressão “contratos temporários de emprego” nos artigos dele citados. Esses dispositivos atinham a “contratos de emprego por

tempo determinado”. São dois conceitos distintos. Fazemos este ajuste, além de evidenciarmos que os contratos de emprego por tempo determinado somente são aceitáveis em situações excepcionais ou de urgência, que precisam ser devidamente justificadas.

Em função da excepcionalidade das contratações por tempo determinado e da circunstância de que a EBSERH é uma empresa pública, temos o cuidado de estabelecer que esse tipo de contratação somente poderá ser utilizada por ela para buscar no mercado profissionais especializados, para a prestação de serviços técnicos específicos e individualizados; bem como que não pode ser utilizada para雇用 mão de obra regularmente necessária ao cumprimento de contrato em que a empresa pública presta serviços relacionados às suas competências para instituições federais de ensino ou instituições congêneres (previsto no art. 6º da Lei nº 12.550, de 2011).

Em função das características do proposto novo art. 12, o uso do contrato de emprego por tempo determinado não está sendo limitado aos primeiros meses de constituição da empresa.

Ainda no que tange ao novel art. 12 e aos contratos de emprego por tempo determinado, define-se a não aplicação dos arts. 451 e 452 da CLT a eles. O texto atual não contempla a restrição, em que pese a Constituição impedir essa possibilidade, no que é afirmada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. É uma medida de resguardo.

Por fim, o vigente art. 13 da Lei nº 12.550, de 2011, permite que, no âmbito do contrato de que trata o art. 6º da Lei (de prestação, a essas entidades, de serviços relacionados às suas competências), as instituições federais de ensino cedam à EBSERH bens móveis e imóveis necessários à execução dos ajustes. Ao término do contrato, os bens deverão ser devolvidos à instituição cedente.

Nesses termos, o permissivo é preocupante. Na hipótese da cessão de direitos exauríveis ao longo do contrato, estar-se-á transferindo definitivamente a propriedade de bem público para o particular. Esse dispositivo dá azo a que se pratiquem inúmeros desmandos contrários ao interesse público. A modificação proposta impede que sejam transferidos direitos exauríveis no curso do contrato.

Nossa intenção com a esta proposição é definir, com maior acuidade, proficiência e clareza, os limites para a operação da EBSERH, que, inopinadamente, deve servir à sociedade, e não a um pequeno grupo de apaniguados ou a seus dirigentes.

Convictos da lucidez e do real incremento na qualidade dos comandos legais modificados, todos adotados em prol do interesse público e da concretização dos comandos constitucionais, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação do presente projeto de lei.

Deputado WALTER FELDMAN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 12.550, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011**

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH; acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública unipessoal, na forma definida no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, com prazo de duração indeterminado.

**§ 1º** A EBSERH terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e poderá manter escritórios, representações, dependências e filiais em outras unidades da Federação.

**§ 2º** Fica a EBSERH autorizada a criar subsidiárias para o desenvolvimento de atividades inerentes ao seu objeto social, com as mesmas características estabelecidas no caput deste artigo, aplicandose a essas subsidiárias o disposto nos arts. 2º a 8º, no caput e nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 9º e, ainda, nos arts. 10 a 15 desta Lei.

**Art. 2º** A EBSERH terá seu capital social integralmente sob a propriedade da União.

Parágrafo único. A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro.

**Art. 3º** A EBSERH terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, a autonomia universitária.

**§ 1º** As atividades de prestação de serviços de assistência à saúde de que trata o caput estarão inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º No desenvolvimento de suas atividades de assistência à saúde, a EBSERH observará as orientações da Política Nacional de Saúde, de responsabilidade do Ministério da Saúde.

§ 3º É assegurado à EBSERH o resarcimento das despesas com o atendimento de consumidores e respectivos dependentes de planos privados de assistência à saúde, na forma estabelecida pelo art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, observados os valores de referência estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

**Art. 4º Compete à EBSERH:**

I - administrar unidades hospitalares, bem como prestar serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, no âmbito do SUS;

II - prestar às instituições federais de ensino superior e a outras instituições congêneres serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, mediante as condições que forem fixadas em seu estatuto social;

III - apoiar a execução de planos de ensino e pesquisa de instituições federais de ensino superior e de outras instituições congêneres, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação das residências médica, multiprofissional e em área profissional da saúde, nas especialidades e regiões estratégicas para o SUS;

IV - prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas nos hospitais universitários federais e a outras instituições congêneres;

V - prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais universitários e federais e a outras instituições congêneres, com implementação de sistema de gestão único com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas; e

VI - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

**Art. 5º** É dispensada a licitação para a contratação da EBSERH pela administração pública para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social.

**Art. 6º** A EBSERH, respeitado o princípio da autonomia universitária, poderá prestar os serviços relacionados às suas competências mediante contrato com as instituições federais de ensino ou instituições congêneres.

**§ 1º** O contrato de que trata o caput estabelecerá, entre outras:

I - as obrigações dos signatários;

II - as metas de desempenho, indicadores e prazos de execução a serem observados pelas partes;

III - a respectiva sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios e parâmetros a serem aplicados; e

IV - a previsão de que a avaliação de resultados obtidos, no cumprimento de metas de desempenho e observância de prazos pelas unidades da EBSERH, será usada para o

aprimoramento de pessoal e melhorias estratégicas na atuação perante a população e as instituições federais de ensino ou instituições congêneres, visando ao melhor aproveitamento dos recursos destinados à EBSERH.

§ 2º Ao contrato firmado será dada ampla divulgação por intermédio dos sítios da EBSERH e da entidade contratante na internet.

§ 3º Consideram-se instituições congêneres, para efeitos desta Lei, as instituições públicas que desenvolvam atividades de ensino e de pesquisa na área da saúde e que prestem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 7º No âmbito dos contratos previstos no art. 6º, os servidores titulares de cargo efetivo em exercício na instituição federal de ensino ou instituição congênere que exerçam atividades relacionadas ao objeto da EBSERH poderão ser a ela cedidos para a realização de atividades de assistência à saúde e administrativas.

§ 1º Ficam assegurados aos servidores referidos no caput os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem.

§ 2º A cessão de que trata o caput ocorrerá com ônus para o cessionário.

Art. 8º Constituem recursos da EBSERH:

I - recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União;

II - as receitas decorrentes:

- a) da prestação de serviços compreendidos em seu objeto;
- b) da alienação de bens e direitos;
- c) das aplicações financeiras que realizar;
- d) dos direitos patrimoniais, tais como aluguéis, foros, dividendos e bonificações;
- e) dos acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

IV - rendas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. O lucro líquido da EBSERH será reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência.

Art. 9º A EBSERH será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva e contará ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Consultivo.

§ 1º O estatuto social da EBSERH definirá a composição, as atribuições e o funcionamento dos órgãos referidos no caput.

§ 2º ( VETADO).

§ 3º ( VETADO).

§ 4º A atuação de membros da sociedade civil no Conselho Consultivo não será remunerada e será considerada como função relevante.

§ 5º Ato do Poder Executivo aprovará o estatuto da EBSERH.

**Art. 10.** O regime de pessoal permanente da EBSERH será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os editais de concursos públicos para o preenchimento de emprego no âmbito da EBSERH poderão estabelecer, como título, o cômputo do tempo de exercício em atividades correlatas às atribuições do respectivo emprego.

**Art. 11.** Fica a EBSERH, para fins de sua implantação, autorizada a contratar, mediante processo seletivo simplificado, pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Os contratos temporários de emprego de que trata o caput somente poderão ser celebrados durante os 2 (dois) anos subsequentes à constituição da EBSERH e, quando destinados ao cumprimento de contrato celebrado nos termos do art. 6º, nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias de vigência dele.

§ 2º Os contratos temporários de emprego de que trata o caput poderão ser prorrogados uma única vez, desde que a soma dos 2 (dois) períodos não ultrapasse 5 (cinco) anos.

**Art. 12.** A EBSERH poderá celebrar contratos temporários de emprego com base nas alíneas a e b do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante processo seletivo simplificado, observado o prazo máximo de duração estabelecido no seu art. 445.

**Art. 13.** Ficam as instituições públicas federais de ensino e instituições congêneres autorizadas a ceder à EBSERH, no âmbito e durante a vigência do contrato de que trata o art. 6º, bens e direitos necessários à sua execução.

Parágrafo único. Ao término do contrato, os bens serão devolvidos à instituição cedente.

**Art. 14.** A EBSERH e suas subsidiárias estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao controle externo exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

**Art. 15.** A EBSERH fica autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência privada, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata o caput poderá ser feito mediante adesão a entidade fechada de previdência privada já existente.

Art. 16. A partir da assinatura do contrato entre a EBSERH e a instituição de ensino superior, a EBSERH disporá de prazo de até 1 (um) ano para reativação de leitos e serviço inativos por falta de pessoal.

Art. 17. Os Estados poderão autorizar a criação de empresas públicas de serviços hospitalares.

Art. 18. O art. 47 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 47. ....

.....  
V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos." (NR)

Art. 19. O Título X da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo V:

## "CAPÍTULO V DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO

### **Fraudes em certames de interesse público**

'Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

- I - concurso público;
- II - avaliação ou exame públicos;
- III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou
- IV - exame ou processo seletivo previstos em lei: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público."

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Fernando Haddad  
Alexandre Rocha Santos Padilha  
Miriam Belchior

## **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

---

### **TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

Art. 451. O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/1975*)

§ 1º (*Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN N.º 1.770-4, publicada no DO de 20/10/2006*)

§ 2º (*Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN N.º 1.721-3, publicada no DO de 20/10/2006*)

---

---

## **LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998**

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

---

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 32. Serão resarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.469, de 26/8/2001*)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.469, de 26/8/2001*)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem resarcidos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 26/8/2011*)

§ 8º Os valores a serem resarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.469, de 26/8/2011*)

Art. 33. Havendo indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou credenciados pelo plano, é garantido ao consumidor o acesso à acomodação, em nível superior, sem ônus adicional.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**